



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.462 - PR (2014/0176930-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EZOEL DOMINGOS STIVAL
AGRAVANTE : ELOIR JOÃO STIVAL
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. REGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

3. Não é possível apreciar a alegação de ofensa ao art. 331 e 332 do CPC/73 quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria nele versada, nem tal matéria foi objeto de alegação pela ora agravante quando da oposição de embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF (*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*).

4. Não é cabível a apreciação, em recurso especial, de ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (CF, art. 102, III, a).

5. A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes: **AgRg no AREsp 51.050/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015; **AgRg**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015; **AgRg no REsp 1453745/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015; **AgRg no AREsp 158.906/MA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.

6. A alteração das conclusões da Corte de origem pela regularidade da CDA que embasa o processo executivo demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: **REsp 1.345.021/CE**, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/2013.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.462 - PR (2014/0176930-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EZOEL DOMINGOS STIVAL**
AGRAVANTE : **ELOIR JOÃO STIVAL**
ADVOGADO : **FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROCURADOR : **ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, fundado no CPC/1973, interposto por **Ezoel Domingos Stival**, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC; (II) impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (III) falta de prequestionamento dos arts. 165, 331 e 332 do CPC, ataindo o óbice contido na Súmula 211/STJ; (IV) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal; e (V) impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, tendo em vista a falta de demonstração do dissídio na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que: (I) restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 458, II, e 535, II, do CPC; (II) *"é certo que apesar do art. 105, III, "a", da CF, dispor que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial questões que contrariem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, isto não impede que este Tribunal Superior conheça da vulneração de dispositivo constitucional em controle difuso da constitucionalidade"* (fl.294); e (III) *"extraí-se aqui verdadeira contradição, pois se menciona a r. decisão recorrida que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria versada nos arts. 165, 331 e 332 do CPC, não poderia ter entendido que a Corte Estadual "dirimiu fundamentadamente" todas as questões. Por outro lado, equivoca-se a r. decisão nesta passagem na medida em que a matéria foi devidamente prequestionada nos embargos declaratórios de fls. 170/179."* (fl.297); (IV) *"a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 16, trata especificamente dos embargos, nada disciplinando acerca da necessidade de ser juntada memória de cálculo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando alegado excesso de execução, dispondo tão somente que é possível ao devedor alegar toda matéria útil à sua defesa, inclusive requerer provas. Portanto, se referida lei especial – Lei 6.830 de 22.09.1980 – nada dispõe acerca da necessidade de ser apresentada memória de cálculo quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, não há dúvida que a lei geral – Código de Processo Civil – no caso o art. 739, § 5º, não poderá ser aplicada subsidiariamente no presente caso." (fls. 298/299); e (V) "ao contrário do que pontificam os julgados citados na r. decisão recorrida, não se está pretendendo o exame da validade da CDA, mas sim a aplicação do § 2º do art. 16 da LEF, pelo que inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso presente." (fl.300).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.462 - PR (2014/0176930-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 283/286):

Trata-se de agravo interposto por EZOEL DOMINGOS STIVAL, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 170):

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Agravo retido. Alegação de excesso de execução. CPC, art. 739-A, § 5º. Não apresentação de memória de cálculo. CDA que preenche os requisitos contidos no art. 2º, §5º, da lei nº 6830/1980.

Sentença mantida.

Agravo retido e Apelação Cível não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 195/200). Em suas razões recursais, assevera a parte agravante violação dos arts. 535, 458, 165, 331 e 332 do CPC; 16, § 2º da Lei 6.380/80; 5º, LV e 93, IX, da CF.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, com relação à aplicação dos arts. 739, § 5º do CPC e 16, § 2º da Lei 6.830/80, bem como sobre a suposta irregularidade da CDA que aparelha a execução fiscal em debate.

No mérito, afirma a necessidade da elaboração de prova pericial nos autos, para que seja comprovada a irregularidade do título executivo, que aduz, por fim, implicar na ilegalidade da ação executiva fiscal.

Contrarrazões às fls. 230/240.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, sobre as supostas omissões, se faz oportuna a observação dos seguintes trechos extraídos do acórdão recorrido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

172/173):

Para conhecimento dos embargos à execução, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, estabelece os requisitos a serem observados:

Art. 739-A.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Não apenas a indicação do valor correto, como também a apresentação da memória do cálculo são imprescindíveis, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Ora, os apelantes deixaram de instruir de forma correta a peça de embargos à execução com documento essencial, qual seja, a memória do cálculo.

Noutro giro, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts.5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

*Como quer que seja, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 165, 331 e 332 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

No mérito, com relação à regularidade da CDA, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls.175/176):

A CDA indicou corretamente o nome do devedor e seu endereço. O débito originário é de R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais) e o termo inicial é a data de inscrição em dívida ativa, isto é, 01/01/2000.

Trata-se de débito de IPTU, exercício 1999, inscrição em dívida ativa de nº 63562, com fundamento legal no art. 14, da lei nº 6202/1980.

A CDA indica, ainda, que o valor da dívida em 06/07/2000 é de R\$ 3.523,73 (três mil, quinhentos e vinte três reais e setenta e três centavos).

Ao final, a CDA indica que o débito tributário deverá sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes acréscimos:

[...]

Assim, se encontram presentes todos os requisitos inerentes à CDA elencados na legislação em vigor.

*Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/13; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.*

*Destaque-se ainda que, recentemente, a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13, reafirmou que "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ".*

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, a qual alberga a tese de configuração de negativa de prestação jurisdicional, escorreita a decisão agravada ao decidir pela sua inexistência, tendo em vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Com efeito, nas razões dos aclaratórios opostos perante a Corte de origem (fls. 182/191), o ora agravado defende, em síntese, que o Tribunal restou omissso porque não teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado sobre as alegações de que: (I) o acórdão recorrido não teria apontado qual o fundamento legal para a aplicação subsidiária do art. 739, § 5º, do CPC à espécie; (II) o art. 16, § 2º, da LEF não exige a juntada da memória de cálculo quando alegado excesso de execução; (III) os embargos, além de apontarem excesso de execução, também se fundavam a iliquidez da dívida, tendo em vista esta não ter considerado as amortizações referentes a pagamentos vertidos em razão de parcelamentos via REFIC; e (IV) a quantificação do valor devido só seria possível por meio da prova pericial, ante a complexidade dos cálculos necessários.

Contudo, ao apreciar a questão, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente no sentido de que: (I) o art. 1º da Lei 6.830/80 autoriza a aplicação subsidiária das normas do CPC às execuções fiscais; (II) ante à aplicação subsidiária do art. 739, § 5º, do CPC, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento de tal fundamento; (III) na hipótese de não apresentação da memória de cálculo, prejudicada resta a apreciação das alegações referentes à necessidade de produção da prova pericial, ante o não conhecimento da alegação de excesso de execução; e (IV) resta prejudicada, consequentemente, a análise de eventual iliquidez da dívida, tendo em vista que tal argumento se confunde com a alegação de excesso de execução, pois o embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a memória de cálculo indicando o valor entendido como correto.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos vertidos pelo Tribunal de origem sobre a questão (fls. 196/197):

*Em que pese os argumentos manifestados pela parte recorrente, os embargos de declaração não oferecem condições de êxito.
Estabelece a Lei no 6830/1980:*

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

As Câmaras de Direito Tributário desta Corte entendem que o art. 739-A, § 5º, do CPC, aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. Assim, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. PROVA DO PARCELAMENTO. ÔNUS EMBARGANTE. FATO CONSTITUTIVO. APELO DESPROVIDO.

(TJPR, Apelação Cível nº 976320-0, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, DJ 06/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO INDEXADOR DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO INDICANDO O VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMBARGANTE - REJEIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 739-A, §5º DO CPC.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJPR, Apelação Cível nº 927855-7, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 12/11/2012)

Acerca da aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, às execuções fiscais, destacamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(...)

(AgRg no REsp 1317256/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Assim, sendo caso de não conhecimento da alegação de excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo, incabível a análise dos "vigorosos argumentos declinados nos embargos, que justificavam o pedido de produção de prova pericial" (fls. 174).

Independentemente da complexidade dos cálculos necessários ao cumprimento do contido no art. 739-A, §5º, do CPC, visto que "o REFIC abrangeu débitos de diversos imóveis", era ônus dos embargantes declarar na petição inicial o valor que entendiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto, apresentando a memória de cálculo.

Frise-se que o agravo retido limitou-se a requerer o deferimento da produção da prova pericial, sendo, absolutamente irrazoável a alegação dos embargantes de que no julgamento de tal recurso deveria ser tratada, igualmente, a "iliquidez da dívida" (fls. 175).

Quanto ao mérito da apelação cível, manifestam os embargantes que o acórdão "silenciou completamente acerca da iliquidez alegada pelos Embargantes, não tecendo qualquer consideração".

Ora, segundos os embargantes, "a CDA não se apoiou em valores líquidos e certos, pois não considerou os parcelamentos via REFIC ao qual aderiram os Embargantes e as amortizações então efetivadas" (fls. 177).

Percebe-se, portanto, que a mencionada "iliquidez", se confunde com a alegação de excesso de execução. Ora, como acima já exposto, era ônus dos embargantes demonstrar, mediante memória de cálculo, que não foram consideradas as amortizações efetuadas no valor executado.

Assim, haja vista o não conhecimento da alegação de excesso de execução, ante o descumprimento do contido no art. 739-A, §5º, do CPC, resta prejudicada a análise de eventual iliquidez da dívida.

Nessas condições, inexistindo vícios a serem sanados e buscando os declaratórios apenas rediscutir matéria já decidida, mormente quando o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Por outro lado, no que se refere ao alegado prequestionamento dos arts. 331 e 332 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria neles versada, nem tal matéria foi objeto de alegação pela ora agravante quando da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Adiante, quanto à alegada violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, de fato, não é possível a este Tribunal sua apreciação, tendo em vista que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, sob pena se usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (CF, art. 102, III, a). Ademais, inadequada a argumentação relacionada à necessidade de reconhecimento de "vulneração de dispositivo constitucional em controle difuso da constitucionalidade" (fl.294), eis que cabe ao STJ, na via especial, a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à violação ao art. 16, § 2º, da lei 6.830/80, melhor sorte não acorreria mesmo o agravante. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme em que a ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012 .

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n.

6.830/80, em caráter subsidiário.

III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art.

739-A, § 5º, do CPC).

IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, § 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal.

V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos.

VI - Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I, DO CPC E 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 463, I, do CPC e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Quanto à obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculo quando da apresentação de excesso de execução, esta Corte entende que o art. 739-A, § 5º, do CPC é perfeitamente aplicável à fazenda.

Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Por fim, quanto à regularidade da CDA, correta a decisão agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 7/STJ. Realmente, a Corte de origem, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, em consonância com o art. 2º, § 5º, da LEF, consignou expressamente que *"se encontram presentes todos os requisitos inerentes à CDA elencados na legislação em vigor"* (fls.175/176), razão pela qual alterar tais conclusões, tal como posto nas razões ora apresentadas, demandaria novamente novo exame do acervo constante dos autos, providência que não se afigura possível em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176930-0

AgRg no
AREsp 550.462 / PR

Números Origem: 105062010 105065620108160004 201200108647 9664055 966405501 966405502
966405503

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZOEL DOMINGOS STIVAL
AGRAVANTE : ELOIR JOÃO STIVAL
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZOEL DOMINGOS STIVAL
AGRAVANTE : ELOIR JOÃO STIVAL
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.